



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 6.377, DE 2019

Apresentação: 13/07/2023 14:59:07.570 - CDE
PRL 1 CDE => PL 6377/2019

PRL n.1

Dispõe sobre o direito do consumidor ao controle e pagamento individual de seu consumo nos bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 6.377, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto, proposição prevê a obrigatoriedade de que bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares assegurem ao consumidor opções de controle individual prévio e de pagamento individual de seu consumo. O não oferecimento desta individualização desobrigaria o consumidor do pagamento do valor que reputar indevido, salvo quando expressamente tenha optado por controle não individual.

A prova do valor consumido nos estabelecimentos de que trata o projeto deverá ser feita preferencialmente por meio de comanda individual apresentada previamente ao consumidor para seu controle. A entrega da comanda ou outro meio de controle de consumo ao consumidor não exime o estabelecimento comercial de efetuar o mesmo controle, vedada a aplicação de multa ao consumidor por sua perda.

No caso de controle por meio eletrônico, o estabelecimento comercial deve disponibilizar ao consumidor meios de conferência do valor em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

consumo a qualquer momento, preferencialmente por meio de terminais eletrônicos destinados a esse fim.

O prazo para o cumprimento dos dispositivos do projeto é de noventa dias, contados da data de sua publicação. O descumprimento dos termos do projeto, sujeitará o estabelecimento infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor. As despesas decorrentes da execução do projeto correm à conta de dotações orçamentárias próprias. A vigência do projeto se inicia na data da sua publicação.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada, pelas Comissões de Defesa do Consumidor, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.



* C D 2 3 1 3 6 6 1 2 0 0 0 0 *





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei 6.377, de 2019, de autoria do nobre Deputado Pedro Augusto, busca garantir ao consumidor o direito de controle e pagamento individual do seu consumo em bares, lanchonetes, restaurantes e estabelecimentos similares. Ou seja, o objetivo é garantir ao consumidor a desagregação do seu consumo individual quando compartilha uma mesma mesa e, portanto, uma mesma conta com outros consumidores.

Embora a intenção da proposta seja louvável, é importante avaliarmos todos os impactos decorrentes da medida, tendo em vista que haveria aumento de custos para os estabelecimentos atingidos pela proposição, tanto custos materiais quanto custos operacionais com a atividade de controle de contas. Nossa percepção é que haveria perdas que não se resumiriam a impactos negativos para os comerciantes, acreditamos que os próprios clientes também seriam desfavorecidos em decorrência de um atendimento mais lento.

Atualmente a maioria dos bares e restaurantes aplicam um controle de consumo por mesa, e os eventuais clientes em grupo acabam por fazer seus controles internos da conta em comum. Com a medida, os estabelecimentos deveriam individualizar o consumo de cada cliente, por meio físico ou eletrônico. À primeira vista, pode parecer uma mudança de fácil implementação, mas se imaginarmos os seus desdobramentos práticos ficam visíveis uma série de dificuldades.

Em primeiro lugar os pratos, refeições e bebidas de consumo coletivo deveriam ser divididos entre os clientes e, como alguns clientes participam apenas de alguns pratos ou bebidas, o garçom se veria preso à tarefa de adequadamente lançar o que caberia a cada um. Essa tarefa tomaria um tempo muito grande do funcionário, que já se vê sobrecarregado das demandas naturais de servir, principalmente nos períodos de alta demanda do estabelecimento. Nesse sentido, acreditamos que a solução interna ainda é a melhor, ou seja, os clientes de uma mesma mesa se organizam para fazer a divisão, como é feito atualmente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em termos de custos materiais, haveria a necessidade de emissão de comandas individuais ou, no caso de comandas eletrônicas, a necessidade de instalação de terminais de consulta dos itens lançados na comanda. Possivelmente haveria, também, a necessidade de contratação de mais mão de obra, pois os serviços demandados dos garçons e operadores de caixa seriam aumentados. Dessa forma, a fatia do percentual dos garçons seria dividida com mais funcionários, restando uma renda menor, ou, alternativamente, os consumidores assumiriam os gastos aumentados na forma de maior taxa de serviços de atendimento.

Em resumo, por mais que a iniciativa vise a trazer benefícios ao consumidor, há o risco de que a medida torne o processo de atendimento mais lento, burocrático e oneroso, o que pode afetar negativamente a qualidade do serviço prestado e a satisfação dos clientes. Ou seja, os efeitos da aprovação da proposição poderiam resultar em sentido contrário daquele que foi almejado pelo autor.

Por esses motivos, entendemos que o projeto não deve prosperar, pois poderá trazer mais prejuízos do que benefícios para os estabelecimentos e para os consumidores. É importante buscar soluções que atendam aos interesses de ambas as partes, sem prejudicar a qualidade do serviço prestado nem as condições de trabalho dos estabelecimentos comerciais. Voto, portanto, pela **rejeição do Projeto de Lei n. 6.377, de 2019**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

2023-7454

